

A NOVA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA INSERIDA NO ARTIGO 226, IV “b”, DO CÓDIGO PENAL E O CONTROLE DO COMPORTAMENTO HOMOAFETIVO.

Beatriz Sousa Pinto

BÁRBARA DE SOUZA NAZARETH

RESUMO: O presente artigo propõe uma análise sob a ótica socio-cultural que leva a prática do estupro corretivo. A majorante de pena prevista na Lei 13.718/2018 em seu artigo 226, inciso IV, alínea “b”, aduz o estupro corretivo. A prática que vem a controlar e corrigir o comportamento social ou sexual de um indivíduo. O instrumento legal tutela e traz uma punição específica para essa situação. Essa introdução em nosso ordenamento penal trouxe modificações nos crimes contra a dignidade sexual, tipificando o crime de importunação sexual e conferindo nova majorante ao crime de estupro. A sociedade vem com os tempos modificando as formas de comportamento, principalmente considerando as relações afetivas. Desse modo, pode-se afirmar que a transposição da heterossexualidade e o fato da não identificação com o próprio sexo traz à tona um certo preconceito e discriminação. Além disso culmina na violência em decorrência do pensamento de ver a necessidade de correção na forma de relacionar e identificação do indivíduo. A motivação do legislador em trazer à tona esse assunto é proteger os novos comportamentos da sociedade que, com decorrer dos tempos, altera seu modo de relacionar. Dessa forma, busca-se a proteção dos direitos inerentes ao da personalidade, integridade física, honra daqueles que são vulneráveis diante de práticas violentas de repúdio e preconceito.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro Corretivo; Majorante; Orientação Sexual; Preconceito; Violência.

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar a motivação do legislador ao ampliar as majorantes aplicáveis ao Capítulo I do Título VI, do Código Penal. A Lei 13.718/2018, em seu artigo 226, IV, “b”, definiu como causa de aumento pena o “estupro corretivo”. Objetiva-se compreender os aspectos históricos das conduta de estupro corretivo.

Hodiernamente, tem sido comum a prática do estupro em desfavor de gays, trans e lésbicas com a finalidade de controlar e fazer “correção” em sua orientação de gênero. A denominação dada à prática dessa conduta é “estupro corretivo”, considerando a intenção de corrigir uma orientação, no que tange a liberdade sexual da pessoa.

Conclui-se, assim, que foi tutelado a liberdade sexual das pessoas em um sentido mais amplo da sua dignidade sexual, por meio da Lei 13.718/2018, resguardando direitos elencados na Constituição Federal do seu Título I, Dos Princípios Fundamentais.

A lei do tema em discussão trouxe como alcance, uma punição mais severa no que tange ao estupro corretivo, em decorrência de práticas violentas diante do repúdio da homossexualidade, como os padrões de comportamentos da sociedade foram modificando em relação orientação sexual e de gênero, por vezes ocorria práticas violentas e reprováveis que caracterizam tal ato de correção.

Pode-se afirmar que a nova majorante penal é de extrema relevância social, pois disserta em diploma legal uma causa de aumento de pena, caso alguém venha sofrer essas agressões em relação a sua orientação sexual com intuito de correção.

A finalidade de abordar o assunto é problematizar a motivação do legislador em punir com uma pena maior agressores de lesbianas, gays e trans. Observa-se a necessidade de amparo legal diante da vulnerabilidade de indivíduos que sofrem com o preconceito com ato violento.

A conduta representa um constrangimento e humilhação, sua prática tem pretensão de correção da orientação de gênero. É indiscutível que a Lei 13.718/2018 trouxe resguardo a dignidade da pessoa humana, protegida amplamente pela Constituição Federal e a liberdade sexual, agora adicionado no Código Penal, disciplinando sobre os crimes contra a dignidade sexual.

2 Estupro Corretivo: A prática violenta de controle do comportamento homoafetivo

O Código Penal tem como função primária tutelar os bens jurídicos da sociedade como um todo, por exemplo a vida, o patrimônio, a honra ou a liberdade sexual e desempenha secundariamente a função de garantidor desses bens jurídicos.

A sociedade no decorrer sofre alterações sociais e político-sociais, logo o direito penal vem em busca de expandir como objetivo de adequar frente aos novos surgimentos sociais, que veem sendo necessário proteção legal.

Ao longo dos anos a sociedade “enxerga” que determinados fatos devem ser punidos, pois geram repúdio e revolta diante do acontecido, podem ser fatos de

preconceito, violência etc. Quando ocorrem ficam sendo inaceitáveis, acaba sendo importante uma lei que regulamente a situação, para posteriormente gerar punição e assim a sociedade se sentir amparada.

Desse modo pode-se afirmar que relações afetivas mudaram muito com o passar dos anos. A de mais destaque é a orientação sexual diversa da heterossexual, transpondo esse padrão e assumindo a sua homossexualidade. Assim, os homossexuais são vítimas não somente do preconceito e discriminação, mas também da violência em razão do seu gênero e em decorrência de orientação sexual.

Diante do exposto, destaca o conceito de “estupro corretivo”, ressaltando que a criação dessa causa de aumento de pena é específica para essa situação e está elencado na respeitável doutrina de Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 98):

b) estupro corretivo: cuida-se da agressão sexual contra pessoa considerada desviada de seu gênero biológico (arts. 213 e 217-A). Volta-se, basicamente, à mulher homossexual ou bissexual, pansexual, transgênero, transexual, entre outros. O objetivo da violência sexual é corrigir o “pretensão” erro na demonstração de sua orientação sexual, ou seja, estupra-se a mulher lésbica para que ela “entenda” ser “mulher”, logo, deva ter relacionamento sexual com homem. A elevação – de 1/3 a 2/3 – deve relacionar-se ao caso concreto, levando-se em consideração o grau de violência ou ameaça utilizado, o número de atos sexuais e suas espécies, tal como se deve fazer em qualquer caso de estupro (art. 213, CP).

Tal violência revela-se abominável e afronta gays-que são homens que se interessam por outro homem, -lésbicas-mulheres que relacionam com outras mulheres-. Existe também transgênero, ou seja, uma pessoa que se identifica com sexo diferente do atribuído quando nasceu. Esse significado estende-se ao transexual, porém, este realiza cirurgia para modificação em seu corpo.

A lastimável prática denomina-se estupro corretivo, sugere um ato de correção para essas pessoas. O padrão heterossexual determina identidades que supostamente são atribuídas ao homem e a mulher como, por exemplo a masculinidade ao homem e feminilidade a mulher. Conseqüentemente, por causa de preceitos, a sociedade não pensa de acordo com as mudanças que há no comportamento, demonstrando de forma desprezível, repugnante e agressiva.

A Lei 13.718/2018 foi criada com o intuito de agregar no ordenamento jurídico alterações de cunho importante, na qual trouxe causas de aumento de penas de fatos que aconteciam na sociedade e eram punidos sem a majorante. Nesse aspecto, vale

ressaltar que as alterações feitas foram referente ao Título VI do Código Penal no que tange os Crimes Contra a Dignidade Sexual.

A majorante é uma punição mais severa, significa mostrar perante a sociedade que essa circunstância impõe aplicação do direito penal diante das repercussões do caso concreto, de forma a serem proporcionais ao fato.

Nesse sentido é importante citar as considerações feitas por Cezar Roberto Bitencourt em sua doutrina a respeito do sujeito ativo, (quem pratica a ação) e destacar que essa causa de aumento de pena do tipo é relevante diante dessas práticas ocorridas na sociedade para desestímulo da prática violenta, (2019. p 250):

Sujeito ativo é, via de regra, alguém do sexo masculino, ou seja, o homem, até pela imaginada, mas não descrita, motivação homofóbica, a expectativa social é de que esta causa de aumento de pena se destine a desmotivar que indivíduos extrema mente machistas, orientados por sentimentos homofóbicos, deixem de chegar a extremos de violentar vítimas lésbicas, bissexuais, transexuais etc. No entanto, não se trata de um crime destinado exclusivamente a coibir condutas discriminatória mente tão violentas praticadas somente por pessoas do sexo masculino. Com efeito, como, de resto, a maioria dos crimes constantes do Código Penal não se destinam somente a homens ou somente a mulheres, mas a qualquer pessoa penalmente imputável, exatamente como ocorre na presente incriminação, ressalvadas raras e honrosas exceções, v. g., o crime de infanticídio, o autoaborto etc.

Nesse sentido é importante acrescentar destaque para o sujeito passivo, também da doutrina de Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 250):

Sujeito passivo, por sua vez, desta absurda infração penal, motivada por odioso instinto sexual perverso, isto é, a vítima propriamente dita dessa intolerável violência sexual é, via de regra, a mulher lésbica, bissexual ou transexual, isto é, aquela que tem orientação sexual diversa da tradicionalmente concebida. Devese destacar, desde logo, que a eventualidade de error in persona, isto é, que a ação criminosa tenha sido direcionada ou executada contra pessoa que não reúna essas características sexuais, constantes, implicitamente, do “tipo penal majorado”, não afastará essa tipificação. É in diferente que o “erro” tenha sido do indutor/incitador ou do executor propriamente da ação induzida/incitada, até porque ela não tem o condão de afastar a responsabilidade penal de qualquer deles. Dito de outra forma, a constatação, a posteriori, de que a vítima da violência sexual não era o que os autores (indutor e executor) ima ginavam, ou seja, não tinha a orientação sexual que eles pensaram ter e que motivou a odiosa violência, esse “erro de fato” não lhes aproveita, ou seja, não afasta a res ponsabilidade penal e tampouco diminuilhes a gravidade da culpabilidade.

É interessante observar que o legislador, ao criar causa de aumento de pena para essa prática, enseja adequar e incluir essas pessoas na sociedade de forma a serem respeitadas. Isso significa dizer que o direito penal como ramo que cuida de definir crimes ou contravenções, compostos de normas, além disso limitar o poder punitivo do Estado estabelecendo que determinadas práticas e condutas tenham consequências com a aplicação de penas ou medidas de segurança cumpre seu “papel” em realizar essa relevante alteração.

A nova causa de aumento de pena é de extrema relevância social. Desse modo ao discutir modalidades de estupro o legislador trouxe a causa do aumento de pena no artigo 226, IV, “b”, sendo assim muitas das vezes as pessoas que praticavam esse ato de violência era penalizado com pena do estupro comum.

Em sua doutrina Cezar Roberto Bitencourt explica sobre a majorante aplicada diante do ato de violência, (2019. p 251):

Essa causa especial de aumento pela prática do crime definido, pelo legislador, como “estupro corretivo” refere-se, podesse afirmar, a uma violência insana contra mulheres lésbicas, bissexuais ou transexuais por, segundo os agressores, recusarem o homem ou a sua masculinidade, em uma das formas mais graves, mais violentas e mais absurdas de demonstração de machismo, intolerável em qualquer Estado democrático de direito, eminentemente pluralista e igualitário, como é o caso do Estado brasileiro. Esse tipo de indivíduo fundamenta sua agressividade no ódio e no rancor de referidas mulheres, violentando as com tamanha brutalidade, levando as, não raro, à morte. As que sobrevivem ficam indelevelmente marcadas para o resto de suas vidas, necessitando de acompanhamento terapêutico para conviverem com o estigma dessa violência sexual.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que há uma barreira preconceituosa muito grande na sociedade para a aceitação de pessoas que assumem outra identidade ou gênero. Atualmente, com a criação dessa lei, doutrinadores estão abordando o assunto. As doutrinas que tratam do tema mostram que o Estupro Corretivo, agora como majorante na legislação atinge uma garantia constitucional, a dignidade da pessoa humana.

A respeito do tema, Rogério Greco adiciona as considerações de Ingo Wolfgang Sarlet, (2019, sp), que faz consideração sobre a importância do Estado em assegurar direitos e deveres fundamentais:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um, complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2019. p 9): “A dignidade da pessoa humana está acima da dignidade sexual, pois esta é apenas uma espécie da primeira, que constitui o bem maior (art. 1.º, III, CF)”.

Tal violência revela-se inaceitável em uma sociedade, onde os padrões de comportamento mudam cada vez mais e afronta não somente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também o da igualdade, pelo fato do agressor coloca-se em posição de superioridade em relação a vítima violentando-a e usurpando-lhe a dignidade por meio da dominação sexual.

Em relação ao referido assunto vale agregar o entendimento do doutrinador Cleber Masson (2019. p 22):

A expressão “estupro corretivo” é utilizada para se referir à situação em que a conduta criminosa é praticada para controlar o comportamento social ou sexual da vítima, ou seja, com a motivação de supostamente alterar sua orientação sexual ou identidade de gênero. É o que se dá, a título ilustrativo, quando um homem constrange uma mulher, mediante violência, a com ele ter conjunção carnal, pois não aceita que ela mantenha relações sexuais com outra mulher, pretende com tal comportamento “corrigir” seu estilo de vida.

Dessa forma, no que tange a aceitação da sociedade, a respeito da escolha de uma orientação sexual de gênero gera preconceito, pelo fato de existirem pensamentos conservadores e de repúdio que obstam o indivíduo em agir por meio de ato violento. Isso gera na sociedade insegurança das pessoas são lésbicas, transexual ou gays de viverem em liberdade diante de seu ser.

O legislador, ao definir o “estupro corretivo” como uma nova e específica causa de aumento pena, considera os motivos e as circunstâncias do crime, pois a lei tutela aquilo que vem a ser necessário, em conformidade com as alterações promovidas na sociedade. Os comportamentos sociais e as condutas no decorrer dos tempos se modificam, de forma que novos padrões surgem.

Nesse caso, em se tratando somente de pessoas que são homoafetivas, pode-se afirmar, que além de sofrerem o preconceito pela orientação sexual e pela

orientação de gênero, por vezes tem ocorrido práticas violentas e reprováveis que caracterizam o estupro corretivo.

Enfim, a Lei 13.718/2018 agrega e amplia significativamente o Título VI do Código Penal ao tipificar como crime o Estupro Corretivo, tutelando a dignidade da pessoa humana. Segundo Luís Roberto Barroso (2010. p 254) acerca do princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] tais direitos da personalidade, inerentes à dignidade humana, apresentam – se em dois grupos: (i) direitos à integridade física, que englobam o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; (ii) direitos à integridade moral, rubrica sob a qual se abrigam, dentre outros, o direito à honra [...].

A proposta contida nesse desenvolvimento é de relevância social e moral, porque divulga a questão da violência, que cresce cada vez mais entre pessoas. O motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero gerando preconceito. A sociedade ainda traz consigo o preconceito e, de forma violenta e com desrespeito, a opção alheia se vê na posição de “corrigir” alguém, como aduz o artigo 226 da Lei 13.718/2018:

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)
(...) **b**-para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

A lei em questão que gerou a alteração dos crimes contra a dignidade sexual, e que inclusive, ampliou o leque de criminalização no que tange ao estupro, trouxe da discussão a violência contra lésbicas, transexuais e gays. Diante desse ocorrido, houve a necessidade de tutela, pois a situação se agrava diante do repúdio da homossexualidade, pois transpõe o padrão heterossexual.

Assim, lésbicas, transexuais e gays não são vítimas somente do preconceito, mas também violência, ampla discriminação. Considerando que a Constituição de 1988 ampliou e resguardou direitos em seu título I, Dos Princípios Fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto que determina sua aplicação como um valor absoluto e direito fundamental, por isso a relevância de agregar sua explicação nesse presente desenvolvimento.

Tendo em vista essa pesquisa pode-se afirmar que a violência sexual não é para satisfazer a lascívia de quem a pratica, e sim, uma forma de dominação e ódio direcionada a pessoa que sofre esse tipo de violência. A maior busca de pessoas gays, lésbicas e pessoas trans, com certeza é a proposta de uma sociedade transformada, no sentido de extinguir a hierarquia sociais relacionadas ao gênero.

A intenção em penalizar atitudes violentas contra homossexuais é de que cada vez mais ambientes públicos sejam desconstruam estereótipos criados antigamente, e a sociedade passe a ser influenciada pelo fenômeno social, que analisa além da perspectiva do gênero.

A sociedade brasileira ainda é muito regida por regras patriarcais, ou seja, um homem assume o posto de dominador e repressor da liberdade feminina. Esse tipo de comportamento influencia no modo como os padrões de comportamentos são esperados e padronizados pelas pessoas, por isso é inerente ressaltar esse padrão patriarcal, pois os homossexuais o transpõe e na maioria das vezes não são aceitos.

As violência e discriminações que os homossexuais sofrem se intensificam, quando a orientação sexual destes destoa do que a cultural patriarcal e religiosa considera “natural”. Quando uma mulher não se identifica heterossexual, regra esta imposta pelo patriarcado, esta é colocada em um quadro de duplo risco em razão de seu gênero feminino e de sua orientação sexual.

Como a homossexualidade é considerada uma anomalia, para pessoas com concepções religiosas ou machistas, estas concepções podem leva-las a praticarem crimes, pois há uma grande disseminação de ódio. Ao cometerem o crime de estupro com a intenção de “curar” e/ou “corrigir” as orientações sexuais das mulheres lésbicas,

gays ou transexuais, em tentativa para que elas se tornem heterossexuais, estas pessoas estão praticando o que é denominada de estupro corretivo.

Ao longo da história da humanidade a violência contra os homossexuais é naturalizada e são os movimentos sociais que vão denunciar tal situação, como por exemplo, o movimento LGBT, que anualmente vem mostrando espaço das pessoas com orientação sexual diferente da heterossexual.

Antes do movimento LGBT adotar esse nome, na segunda metade da década, surgem as primeiras organizações do movimento homossexual, sendo este denominado de Somos - Grupo de Afirmação Homossexual, de São Paulo. Nesse primeiro momento o Somos era formado unicamente por homens homossexuais, mas é em 1979 que as mulheres lésbicas se organizam, esta predominantemente composta por feministas, e começam a marcar presença e, conseqüentemente, obter visibilidade no primeiro grupo de afirmação homossexual do país-SOMOS, da mesma forma, gradativamente, os outros seguimentos de orientação sexual foram se introduzindo ao movimento, até formarem a atual sigla LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros).

O Movimento Feminista e LGBT vêm lutando para que a homofobia seja criminalizada. Apesar de ser um assunto polêmico, tendo em vista que muitas pessoas não apoiam a liberdade da mulher como também não são a favor da liberdade sexual e considerando que o quesito da homossexualidade das conversas e opiniões ainda são muito fechadas e restritas por causa do preconceito.

A sociedade lida com a diferença de gênero de forma preconceituosa, transformando as mulheres e a comunidade LGBT, em algo menor/submisso. O movimento feminista e LGBT unem-se para que através de manifestos consigam influenciar cada vez mais a construção da liberdade dos gêneros que fogem da heteronormatividade. Nesta linha, estes Movimentos fazem com que a sociedade sofra efeitos e tenha resultados positivos em prol da coletividade.

O movimento LGBT, no Brasil, deu seus primeiros passos ao lado do movimento feminista, onde suas propostas iniciais foram de transformações para o conjunto da sociedade, no sentido de extinguir as hierarquias sociais especialmente relacionadas ao gênero.

O crime de estupro sempre foi uma pauta do movimento feminista, este se alia ao movimento LGBT para cobrar políticas públicas de enfrentamento ao estupro

corretivo, pois este é uma das muitas formas de violência sexual em que as mulheres estão expostas diariamente.

A globalização desencadeia profundas transformações, como o desenvolvimento tecnológico e econômico, a evolução intelectual e tantos outros fatores no âmbito social, econômico, político, cultural e jurídico. Uma vez que o Direito também é caracterizado como um fato de evolução histórico-cultural, essas intensas transformações contribuíram para a criação de novas formas de práticas ilícitas e também deu visibilidade para práticas que não tinham perceptibilidade por causa de uma cultura preconceituosa, sexista e machista que foi construída pelos séculos.

A homofobia um dos principais problemas enfrentados pelas pessoas homossexuais. Ela é caracterizada por uma série de atitudes e sentimentos negativos em relação a pessoas que se relacionam com o mesmo sexo. As definições para o termo referem-se variavelmente a antipatia, desprezo, preconceito, aversão e medo irracional. É um comportamento crítico e hostil, assim como a discriminação e a violência, com base na percepção de que todo tipo de orientação sexual não-heteronormativa é negativa.

A humanidade é composta por seres plurais e diversos quanto a sua maneira de ser, sentir, raciocinar, agir e perceber a vida; do mesmo modo, essas diferenças são encontradas nos relacionamentos afetivos/sexuais com outras pessoas. No entanto, as pessoas estão inseridas em uma sociedade onde uma cultura machista e preconceituosa predomina e formações religiosas impõe um padrão comportamental, quem se diferencia destes padrões acabam por sofrerem preconceitos, além de serem tratados com desrespeito e desprezo na melhor das hipóteses.

Apesar da gama de informações disponíveis a discriminação das pessoas em função das diferenças é uma triste realidade, pois muitas pessoas influenciadas por padrões retrógrados adotam o modelo heterossexual como melhor e superior as demais formas de gênero, assim, ao depreciá-las procuraram justificar o tratamento desigual e a violência que a elas são impostas.

Mas para se compreender o preconceito e as violências sofridas pelas pessoas LGBTs, faz-se necessário compreender o que é identidade de gênero, orientação sexual e patriarcado e para isso, se faz necessário que haja uma compreensão sobre o que é gênero no contexto sociológico e patriarcado.

Ao se tratar do conceito de gênero, este se mostra muito mais vasto que o patriarcado, pois o gênero trata do contexto social, onde se participam as relações sexuais e/ou afetivas, políticas e de reprodução dos humanos. Entretanto o patriarcado diz respeito necessariamente à desigualdade e à opressão, sendo uma possibilidade dentro das relações de gênero, mas não a única, porquê o uso do conceito de gênero ultrapassou seu âmbito acadêmico e é multidisciplinar onde a antropologia, sociologia, história, ciência política, filosofia, psicologia entre outras, trabalham concomitante para defini-lo.

De todas as formas de apagar a identidade de uma pessoa o estupro corretivo se mostra o mais odioso, devido a brutalidade e violência não somente física, como também psicológica que envolve esse crime. O agressor acredita que mulheres iram “aprenderem a gostar de homens”. A característica deste tipo de prática é a pregação do agressor ao violentar a vítima.

Esse tipo de violência pode ocorrer em diversos lugares: na rua, parques, escolas, locais de trabalho, casas, etc. Ela pode ser espontânea ou organizada, perpetrada por indivíduos ou em grupos (o denominado estupro coletivo). Uma característica comum deste crime é que em geral ele nunca é praticado isoladamente, na maioria das vezes vem acompanhado por outros tipos de agressões, como as verbais e físicas.

O “estupro corretivo” é um discurso do ódio, é a exteriorização da cultura de um padrão social de heterossexualidade. É um castigo pela negação da mulher à masculinidade do homem. Uma espécie doentia de “cura” por meio do ato sexual forçado. Como é um crime com requintes de crueldade e motivada por ódio e preconceito, ele se torna mais complexo de ser descoberto.

3 Conclusão

O artigo apresentado possibilitou compreender a conformidade dos comportamentos sociais e as condutas, que no decorrer dos tempos, se modificaram entre a criação de uma nova e específica causa de aumento de pena, considerando os motivos e as circunstâncias do crime.

Para atingir tal compreensão foi importante a definição de dois objetivos específicos. O primeiro, de analisar a motivação do legislador ao definir como crime o estupro corretivo, percebendo que se tratando do estilo de vida de pessoas que são homoafetivas, pode-se afirmar, que além de sofrerem o preconceito pela orientação sexual e de gênero, por vezes tem ocorrido práticas violentas e reprováveis que caracterizam o estupro corretivo.

Ao segundo objetivo a busca foi por compreender os aspectos históricos da conduta de estupro corretivo; nesse caso é importante a análise de como a sociedade se comporta diante das mudanças nos padrões de relacionamento, que no decorrer dos tempos se modificam, de forma que novos comportamentos surgem.

Observou-se com a criação de uma nova majorante, que aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 para quem comete tal ato violento. É importante ressaltar que anteriormente à criação dessa lei aplicava somente a pena do estupro (6 a 10 anos), atualmente com o aumento sobre a pena, afirma-se destaque a tutela com mais força diante daqueles que preconceito sofrem com o repúdio.

A finalidade de abordar o assunto é problematizar as relações de gênero que atribuem as lesbianas, gays e trans a vulnerabilidade perante uma sociedade preconceituosa. Conclui-se assim que tutela da liberdade sexual das pessoas que passam por tal conduta, por sua vez a protegem de constrangimento e humilhação.

Enfim a Lei 13.718/2018 representa o direito ao respeito da de direitos inerentes ao da personalidade, integridade física englobando a honra daqueles que são vulneráveis diante de práticas violentas de repúdio e preconceito.

Referências:

- BARROSSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Especial**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019
- GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal, Parte Especial**. 16ª ed. Nitérois, Rio de Janeiro: Impetus.2019.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial** (Arts.: 213 a 359 H). 9 ed. São Paulo: Forense, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal, Parte Especial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense.2019.
- Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 1.p.
- Brasil. Lei nº: 13.718. **Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo**, Brasília, DF, 24 set 2018.